

**Organizadores**

**Élison Miessa**

**Henrique Correia**

**Roberval Rocha**

# **INFORMATIVOS**

Resumidos para Concursos

**STF · STJ · TST · TSE · PGR**

**2018**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# APRESENTAÇÃO

Os Informativos são elaborados semanalmente por analistas do STF, do STJ, do TST, do TSE, a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, e contêm resumos não oficiais de decisões proferidas por essas Cortes Superiores. Seus textos são dos mais acessados e citados por doutrinadores e veículos de comunicação. Pela sua qualidade, contribuem para elevar o prestígio da jurisprudência brasileira, disseminando-a junto a estudantes e profissionais do direito.

Os resumos dos julgados mais importantes, dignos de publicação nos seus Informativos dos últimos cinco anos foram catalogados e organizados neste livro, por área do direito e por assunto, com o objetivo de repassar aos leitores informações sucintas, em linguagem jornalística, muitas vezes extraídas dos próprios meios de divulgação das Cortes, sem perder a precisão e o foco dos temas jurídicos, tal como são originalmente tratados.

Ao todo, foram sintetizadas inúmeras notícias de julgamentos, englobando decisões de mérito de recursos repetitivos (STJ e TST) e de repercussões gerais (STF), que são evidenciadas em destaque no texto. Com o advento do CPC de 2015 diversos precedentes judiciais, dentre eles os decorrentes de recursos repetitivos (CPC, art. 927, III), tornaram-se de observância obrigatória, o que tornar ainda mais relevante o conhecimento de tais decisões que são publicadas nos informativos das Cortes superiores.

Os resumos procuram manter, na máxima medida possível, os textos originais dos informativos, retirando-lhes dados circunstanciais e periféricos, visando, assim, servir ao leitor o cerne de conteúdo que interessa para uma leitura rápida e proveitosa de jurisprudência. Com esse intuito, inúmeros informativos foram substituídos por excertos de ementas dos próprios julgados, revelando a palavra final, publicada nas decisões oficiais desses Tribunais.

Por se tratar de resumos dos Informativos originais, não são reproduzidos no livro os julgados: que expressam simples questões de ordem; que contêm remessas sem conteúdo decisório; ainda não finalizados (com pedido de vistas ou interrompidos por outro motivo); veiculados nas sessões “Transcrições” ou “Clipping” (ambas do STF) “Publicados no DJe”, “Destaque” (ambas do TSE); assim como são omitidas as referências a precedentes judiciais, votos vencidos etc.

O livro também conta com os informativos de teses jurídicas da PGR, elaborados pela Chefia de Gabinete, a partir de manifestações que representa o entendimento do Procurador-Geral da República acerca de determinada tese jurídica.

Por questões de ordem prática e de espaço, vários nomes de órgãos judicantes, termos técnicos, jurídicos e normativos foram resumidos ou substituídos por siglas de uso comum, visando tornar mais agradável e objetiva a leitura.

No final de cada capítulo, as súmulas e enunciados aplicáveis destas Cortes constam em adendo próprio, assim como os enunciados das CCR-MPF.

A obra conta, também, com as principais inovações legislativas de 2017, de relevância para concursos públicos.

Os textos utilizados neste livro originaram-se de documentos públicos, de acesso franqueado a qualquer cidadão, disponíveis nos sítios de informação eletrônica dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro. As disposições contidas no art. 5º, incisos IV, IX e XIII, da Constituição Federal; e no art. 8º, incisos IV e VII, da Lei Federal nº 9.610, de 19.2.1998 – Lei dos Direitos Autorais – conferem ampla liberdade ao organizador para reformatar e divulgar os dados públicos aqui referenciados.

O conteúdo da obra não constitui repositório autorizado de jurisprudência de nenhum tribunal.

O livro terá atualização mensalmente no site da editora!

Os organizadores.

<b>CONTEÚDO DO LIVRO</b>					
<b>INFORMATIVOS RESUMIDOS</b>					
<b>ANO</b>	<b>STF</b>	<b>STJ</b>	<b>TST</b>	<b>TSE</b>	<b>PGR</b>
2013	692 – 733	513 – 532	035 – 070	001 – 036	–
2014	734 – 772	533 – 552	071 – 098	001 – 025	–
2015	773 – 811	553 – 575	099 – 127	001 – 017	001 – 027
2016	812 – 851	576 – 593	128 – 151	001 – 015	028 – 054
2017	852 – 887	594 – 615	152 – 170	001 – 017	055 – 060

<b>ATUALIZADO COM AS SÚMULAS/ENUNCIADOS</b>				
<b>STF</b>	<b>STJ</b>	<b>TST</b>	<b>TSE</b>	<b>PGR</b>
Súmula 736	Súmula 604	Súmula 463	Súmula 71	En. 24/CCR-1
Súmula Vinc. 56		OJ SDI1 421		En. 70/CCR-2
		OJ SDI2 158		En. 29/CCR-3
				En. 57/CCR-4
				En. 39/CCR-5
				En. 35/CCR-6
		(Res. 220/2017)		En. 06/CCR-7

# 1. DIREITO ADMINISTRATIVO

## 1. AGENTES PÚBLICOS

### 1.1. Disposições Gerais

2017

#### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA GENÉRICA

São inconstitucionais, por violarem o artigo 37, IX, da CF, a autorização legislativa genérica para contratação temporária e a permissão de prorrogação indefinida do prazo de contratações temporárias. ADI 3662, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.3.2017. Pleno. (Info 858)

#### DIREITO DE GREVE E CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

**RPG** O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria. ARE 654432, Rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, repercussão geral, j. 5.4.2017. Pleno. (Info 860)

#### JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA E LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Diante do silêncio da Lei 11.416/06 acerca da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário e existindo legislação que discipline a jornada de ocupantes de cargos públicos das áreas de medicina e odontologia, aplica-se a norma de caráter especial em detrimento da regra geral inserta no *caput* do artigo 19 da Lei 8.112/90. Inteligência do DL 1.445/76, c/c a Lei 9.436/97, revogada pela Lei 12.702/12 (relativamente aos servidores médicos), e do DL 2.140/84 (relativamente aos servidores odontólogos). MS 33853, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 13.6.2017. 2ª T. (Info 869)

#### JUSTIÇA COMPETENTE E SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

**RPG** A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autárquicas e fundações públicas. RE 846854, Rel. p/ ac.

Min. Alexandre de Moraes, j. 1º.8.2017, repercussão geral, Tema 544. Pleno. (Info 871)

#### PROFESSOR SUBSTITUTO E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RPG** É compatível com a CF a previsão legal que exija o transcurso de 24 meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado. RE 635648, Rel. Min. Edson Fachin, repercussão geral, Tema 403, Pleno, j. 14.6.2017. (Info 869)

ANTERIORES A 2017

#### GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO E DESCONTO DE DIAS NÃO TRABALHADOS

**RPG** A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. RE 693456, Rel. Min. Dias Toffoli, repercussão geral, 27.10.2016. Pleno. (Info 845)

#### NOMEAÇÃO DE SERVIDOR E NEPOTISMO

Reputou-se improcedente reclamação na qual se discutia a prática de nepotismo em face de nomeação de servidor público para ocupar cargo em tribunal de contas, onde seu tio (parente colateral de 3º grau), já exerceria cargo de assessor-chefe de gabinete de determinado conselheiro. O nepotismo não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento seja direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém com potencial de interferir no processo de seleção. Viola o princípio da impessoalidade vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor que não tenha competência para selecioná-lo ou nomeá-lo para cargo de chefia, direção ou assessoramento, ou que não exerça ascendência hierárquica sobre aquele que possui essa competência. Rcl 18564, Rel. p/ ac. Min. Dias Toffoli, 23.2.2016. 2ª T. (Info 815)

#### SUSPENSÃO DE CONVÊNIO E IMPOSSIBILIDADE DE ADEÇÃO A PLANO DE SAÚDE

Mandado de segurança. TCU. Suspensão de inclusão de novos beneficiários. Operadora de plano de saúde. GEAP. Ôbice ao ingresso de servidor do Poder Executivo cedido à Justiça Federal, que, acometido de doença grave, retornou ao órgão de origem para aposentaria por invalidez. Impossibilidade de interrupção do tratamento da doença iniciado durante período de cessão. Vedação administrativa excepcionada pelas peculiaridades da espécie em exame. Princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde. MS 33619, Rel. Min. Cármen Lúcia, 23.8.2016. 2ª T. (Info 836)

#### CESSÃO DE SERVIDOR E ÔNUS REMUNERATÓRIO

1. Previsão expressa no ato da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal de que a cessão da servidora distrital à União se deu com ônus para o órgão cessionário. Atuação do ente federativo pautada no art. 93, I e parágrafo único, da Lei federal 8.112/90, cujas disposições se aplicam aos servidores do Distrito Federal, por força do art. 5º da Lei distrital 197/91. 2. Não é condizente com a CF a interpretação restritiva dada pela Administração Federal quanto à impossibilidade de custeio dos ônus remuneratórios da servidora cedida em face da ausência de norma federal que previsse tal responsabilidade até o advento da MPv 1.573-9/97. 3. Sendo a cessão de servidores parte do arco maior da cooperação federativa, caberia à União, como regra de isonomia, ressarcir os valores desembolsados pelo Distrito Federal com a servidora cedida. ACO 555, Rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2015. Pleno. (Info 782)

#### PODER JUDICIÁRIO: TETO ESTADUAL E ISONOMIA

No que se refere ao subteto dos servidores, haveria duas possibilidades: a) de acordo com o art. 37, XI, da CF, haveria o teto geral, válido para a União, ou seja, o subsídio de Ministro do STF. Esse mesmo dispositivo estabeleceria o teto por entidade federativa, Municípios e Estados-membros, portanto. No âmbito dos Estados-membros, o art. 37, XI, preconizaria a possibilidade de subtetos por Poder. Desse modo, no âmbito do Executivo, seria o do governador; no âmbito do Legislativo, o de deputado; no âmbito do Judiciário, o de desembargador; e b) de acordo com o § 12 do art. 37 da CF, haveria, no âmbito dos Estados-membros, um teto único para os Poderes, representado pelo subsídio de desembargador. Portanto, ou o subteto seria fixado de acordo com o respectivo Poder, ou seria único. Isso significaria que, para os servidores do Judiciário, em qualquer caso, o teto seria o subsídio de desembargador. No caso concreto, a Constituição estadual optara pela sistemática do § 12, e a lei impugnada, por sua vez, fugiria desse parâmetro, bem assim estabeleceria um teto, o que somente poderia ser feito mediante emenda constitucional estadual. Além

disso, o diploma quebraria a isonomia, porque fixaria um teto apenas para os servidores do Judiciário, a excluí-lo dos demais Poderes. ADI 4900, Rel. p/ ac. Min. Roberto Barroso, 11.2.2015. Pleno. (Info 774)

#### SERVIDOR PÚBLICO E DIVULGAÇÃO DE VENCIMENTOS

**RPG** É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. ARE 652777, Rel. Min. Teori Zavascki, repercussão geral, 23.4.2015. Pleno. (Info 782)

#### ADI: CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AFASTAMENTO SINDICAL

O exercício de função executiva em instituição sindical representativa da classe não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da CF. 3. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. ADI 510, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.6.2014. Pleno. (Info 750)

#### ADI E DISPONIBILIDADE REMUNERADA DE SERVIDORES PÚBLICOS

A imposição do prazo de um ano para aproveitamento do servidor em disponibilidade ofende materialmente a Carta Federal, pois consiste em obrigação criada pelo Poder Legislativo que não decorre direta ou indiretamente dos pressupostos essenciais à aplicação do instituto da disponibilidade definidos na CF, e, principalmente, porque não condiz com o postulado da independência dos Poderes instituídos, ainda que em sede do primeiro exercício do poder constituinte decorrente. O art. 41, § 3º, da CF, na sua redação originária, era silente em relação ao quantum da remuneração que seria devida ao servidor posto em disponibilidade. Esse vácuo normativo até então existente autorizava os estados a legislar sobre a matéria, assegurando a integralidade remuneratória aos seus servidores. Contudo, a modificação trazida pela EC 19/98 suplantou a previsão contida na Carta estadual, pois passou a determinar, expressamente, que a remuneração do servidor em disponibilidade seria proporcional ao tempo de serviço. ADI 239, Rel. Min. Dias Toffoli, 19.2.2014. Pleno. (Info 736)

#### ADI E ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO

O Tribunal reputou não ser possível à Constituição estadual estender as hipóteses contempladas pelo art. 19 do ADCT da CF, que concedera estabilidade no serviço público apenas aos servidores da administração direta, autárquica e de fundações públicas. ADI 1808, Rel. Min. Gilmar Mendes, 18.9.2014. Pleno. (Info 759)

**ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90:  
LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE  
E PROVIMENTO ORIGINÁRIO**

A licença para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro de que trata o § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90 não se aplica aos casos de provimento originário de cargo público. MS 28620, Rel. Min. Dias Toffoli, 23.9.2014. 1ª T. (Info 760)

**TCU E JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICOS**

Lei que impõe jornada de trabalho de 40 horas semanais para percepção do mesmo padrão remuneratório e permite a manutenção da jornada de 20 horas semanais com redução proporcional de vencimentos aos servidores médicos que à época de sua edição já atuavam no TCU – implica decesso, o que afronta o art. 37, XV, da CF. MS 25875, Rel. Min. Marco Aurélio, 9.10.2014. Pleno. (Info 762)

**SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS:  
REMOÇÃO E CONVENIÊNCIA**

A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso extraordinário, interposto com base na alínea “a” do art. 102, III da CF. RE 275280, Rel. p/ ac. Min. Teori Zavascki, 5.3.2013. 1ª T. (Info 697)

**1.2. Cargo em Comissão**

**⊙ ANTERIORES A 2017**

**CARGO EM COMISSÃO E PROVIMENTO  
POR PESSOA FORA DA CARREIRA**

O cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não privativo de bacharel em direito, pode ser ocupado por pessoa estranha a esse órgão. RMS 29403 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 25.3.2014. 2ª T. (Info 740)

**1.3. Concurso Público**

**⊙ 2017**

**CNJ E ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO**

Cassado ato do CNJ que, nos autos de processo de controle administrativo, determinou a anulação de concurso público para admissão nas serventias extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro. No caso, a anulação se deu em razão da incompatibilidade com os princípios da moralidade e da impessoalidade, caracterizada pela existência de relacionamento pessoal entre o presidente da comissão do concurso e duas candidatas aprovadas. O CNJ também assentou a parcialidade da comissão examinadora ao entender que houve favorecimento das candidatas na correção das questões das provas.

O CNJ, na sua competência de controle administrativo, não pode substituir-se ao examinador, seja nos concursos para o provimento de cargos em cartórios, seja em outros concursos para provimento de cargos de juízes ou de servidores do Poder Judiciário. As duas candidatas não puderam se manifestar após o aditamento do requerimento inicial no âmbito do CNJ, situação que ampliou substancialmente o objeto da apuração ao acrescentar novas causas de pedir que, ao final, constituíram-se os fundamentos únicos do ato combatido. Nesse contexto, ocorreu violação da garantia do devido processo legal, tendo em vista a ausência de nova notificação dos interessados para que se manifestassem sobre os novos fundamentos. Também não é possível afirmar a existência de irregularidade ou favorecimento a ensejar a medida extrema adotada pelo CNJ, uma vez que o conselho entendeu haver “fortes indicações de parcialidade”, sem, contudo, demonstrar as “evidências de favorecimento” que justificaram anulação de todo o concurso. MS 28775, Rel. p/ ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.10.2017. 2ª T. (Info 882)

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DEFENSORES  
ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO**

Lei complementar estadual que permitiu a incorporação de advogados admitidos sem a realização de concurso público à defensoria, foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte no julgamento da ADI 1199, ressaltados os efeitos “ex tunc” da decisão. Nesse sentido, a administração estadual solicitou o cumprimento da sentença da ADI e, por conseguinte, o desligamento dos advogados, alegando que sua manutenção estaria causando prejuízos à instituição. Dessa forma, a Turma decidiu pela regularização da composição da defensoria, no sentido de substituir os advogados contratados pelos indivíduos aprovados em concurso que aguardam na fila, visando à organização mais eficiente e apropriada da administração. Conforme tese fixada em repercussão geral (Tema 476), os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima não podem justificar a manutenção no cargo de candidato admitido sem concurso público. Inaplicável o disposto no art. 22 do ADCT ao caso em questão, visto que a contratação dos advogados se deu após a instalação da constituinte. RE 856550, Rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 10.10.2017. 1ª T. (Info 881)

**COTAS RACIAIS: VAGAS EM CARGOS E  
EMPREGOS PÚBLICOS E MECANISMO  
DE CONTROLE DE FRAUDE**

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8.6.2017. Pleno. (Info 868)

◎ ANTERIORES A 2017

**CONCURSO PÚBLICO: DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E SURGIMENTO DE VAGA**

O prazo de validade do concurso em que aprovado o recorrente expirou antes da abertura do novo certame, a significar que o caso não se amolda ao precedente firmado no RE 837.311, em sede de repercussão geral, em que o Tribunal fixou a tese de que a existência de direito subjetivo à nomeação está ligada ao surgimento de nova vaga durante a validade do certame. RMS 31478, Rel. p/ ac. Min. Edson Fachin, 9.8.2016. 1ª T. (Info 834)

**CONCURSO PÚBLICO: DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E SURGIMENTO DE VAGAS**

**RPG** O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. RE 837311/Pl, Rel. Min. Luiz Fux, repercussão geral, 9.12.2015. Pleno. (Info 811)

**CONCURSO PÚBLICO E RESTRIÇÃO À TATUAGEM**

**RPG** Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. RE 898450, Rel. Luiz Fux, repercussão geral, 17.8.2016. Pleno. (Info 835)

**CONCURSO PÚBLICO E SUSPEITA DE IRREGULARIDADE DE TITULAÇÃO**

A criação de critério “ad hoc” de contagem de títulos de pós-graduação, após a abertura da fase de títulos e da apresentação dos certificados pelos candidatos, constitui flagrante violação ao princípio da segurança jurídica e da impessoalidade. Impossibilidade de aplicação retroativa da Res. 187/2014/CNJ ao presente concurso, em respeito à modulação dos efeitos efetuada pelo CNJ e aos precedentes desta Corte sobre a matéria. MS 33406, Rel. p/ ac. min. Roberto Barroso, 6.9.2016. 1ª T. (Info 838)

**CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO E CONCURSO PÚBLICO**

É inconstitucional lei estadual que assegura a permanência de servidores da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte admitidos em caráter temporário, entre o período de 8.1.1987 a 17.6.1993, sem a prévia aprovação em concurso público, e torna sem efeitos os atos de direção da universidade que, de qualquer forma, excluíram esses servidores do quadro de pessoal. A proposição legislativa decorreu de iniciativa parlamentar que usurpou a prerrogativa do chefe do Executivo quanto às matérias relacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos. Houve ofensa ao princípio do concurso público (CF/88, art. 37, II), haja vista a estabilização de servidores contratados apenas temporariamente. O art. 19 do ADCT concedera estabilidade excepcional somente aos servidores que, ao tempo da promulgação do texto, estavam em exercício há mais de cinco anos. ADI 1241, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22.9.2016. Pleno. (Info 840)

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES E EMERGENCIALIDADE**

São inconstitucionais dispositivos de lei estadual que autorizam a contratação temporária de professores da rede pública de ensino nas hipóteses de “afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária” e para “fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense”. O art. 37, IX, da CF exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público que ensejam contratações sem concurso. Recrutamentos dessa espécie são admissíveis, mesmo para atividades permanentes da Administração, mas o legislador deve especificar os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. A lei também permite a contratação temporária de profissionais do magistério nas situações de licença para tratamento de saúde; licença gestante; licença por motivo de doença de pessoa da família; licença para trato de interesses particulares; e cursos de capacitação. Nessas ocorrências, alheias ao controle da Administração, cuja superveniência pode resultar em desaparecimento transitório do corpo docente, permite-se reconhecer a emergencialidade. ADI 3721, Rel. Min. Teori Zavascki, 9.6.2016. Pleno. (Info 829)

**MAGISTRATURA: TRIÊNIO PARA INGRESSO NA CARREIRA E MOMENTO DE COMPROVAÇÃO**

**RPG** A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do art. 93, I, da CF, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público. RE 655265/DF, Rel. p/ ac. Min. Edson Fachin, repercussão geral, 13.4.2016. Pleno. (Info 821)

**CONCURSO PÚBLICO E LIMITE DE IDADE**

O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame. ARE 840.592/CE, Min. Roberto Barroso, 23.6.2015. 1ª T. (Info 791)

**CONCURSO PÚBLICO E NOMEAÇÃO PRECÁRIA**

O candidato que toma posse em concurso público por força de decisão judicial precária assume o risco de posterior reforma desse julgado que, em razão do efeito “*ex tunc*”, inviabiliza a aplicação da teoria do fato consumado em tais hipóteses. RMS 31538, Rel. p/ ac. Min. Marco Aurélio, 17.11.2015. 1ª T. (Info 808)

**CONCURSO PÚBLICO: PROCURADOR DA REPÚBLICA E ATIVIDADE JURÍDICA**

A referência a “*três anos de atividade jurídica*”, contida no art. 129 da CF, não se limita à atividade privativa de bacharel em direito. MS 27601, Rel. Min. Marco Aurélio, 22.9.2015. 1ª T. (Info 800)

**CONCURSO PÚBLICO: PROVA OBJETIVA E RESOLUÇÕES DO CNMP E CSMF**

A Turma denegou mandado de segurança impetrado contra ato da Comissão Examinadora do 26º Concurso para ingresso na carreira de Procurador da República. Na espécie, fora negado provimento a recurso interposto pela impetrante para atacar a formatação conferida a questões da primeira fase do certame, que apontava padecerem de nulidade insanável pela não observância de parâmetros de transparência e objetividade. O exame jurisdicional da controvérsia não demonstraria potencial para que se excedesse o controle de legalidade e se avançasse na seara do mérito administrativo. Dessa forma, o debate seria diferente de outros precedentes relativos ao amplo tema dos concursos públicos, em que a ordem fora indeferida diante da inviabilidade de substituição do juízo de mérito administrativo pelo jurisdicional. Asseverou que não existiria deficiência no modo de redação das perguntas sob o aspecto da pronta resposta exigida pelas resoluções que disciplinaram o certame, de modo a traduzir violação às normas reguladoras do concurso, nos moldes em que postas à época, ou ao edital. MS 31323 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 17.3.2015. 1ª Turma. (Info 778)

**CONCURSO PÚBLICO: REENQUADRAMENTO E ART. 19 DO ADCT**

Descabe confundir a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT com a efetivação em cargo público. A primeira apenas viabiliza a permanência do servidor no cargo para o qual foi arrematado, sem direito a integrar certa carreira. A efetividade pressupõe concurso público. O ingresso em determinada carreira, mediante ocupação de cargo, depende de certame público. É consti-

tucional preceito a ensinar a escrivães de cartórios judiciais que acumulam as funções notarial ou de registro e ingressaram no cargo público por meio de concurso a opção pelo de técnico judiciário. ADI 2433, Rel. Min. Marco Aurélio, 4.2.2015. Pleno. (Info 773)

**ESTATUTO DO IDOSO E CRITÉRIOS DE DESEMPATE EM CONCURSO PÚBLICO**

O Estatuto do Idoso, por ser lei geral, não se aplica como critério de desempate, no concurso público de remoção para outorga de delegação notarial e de registro, porque existente lei estadual específica reguladora do certame, a tratar das regras aplicáveis em caso de empate. MS 33046, Rel. Min. Luiz Fux, 10.3.2015. 1ª Turma. (Info 777)

**POLICIAIS TEMPORÁRIOS E PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO**

É inconstitucional lei Estadual que institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Ao possibilitar que voluntários tivessem função de policiamento preventivo e repressivo, além de terem o direito de usar os uniformes, insígnias e emblemas utilizados pela corporação, com a designação “SV”, recebendo subsídio, a lei objetivava criar policiais temporários, disfarçados sob a classificação de voluntários, para a execução de atividades militares, em detrimento da exigência constitucional de concurso público. ADI 5163, Rel. Min. Luiz Fux, 8.4.2015. Pleno. (Info 780)

**PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO E PROVIMENTO DERIVADO**

O Colegiado reputou que o art. 37, II, da CF preconizaria o concurso público como requisito inafastável de acesso aos cargos públicos. Haveria situações excepcionais em que a Corte admitiria a transfiguração de cargos públicos e o conseqüente aproveitamento dos seus antigos titulares na nova classificação funcional. De acordo com esses precedentes, a passagem de servidores de uma carreira em extinção para outra recém-criada poderia ser feita como forma de racionalização administrativa, desde que houvesse substancial correspondência entre as características dos dois cargos, sobretudo a respeito das atribuições incluídas nas esferas de competência de cada qual. Além disso, esses casos revelariam um processo de sincretismo funcional, cujo ponto final seria uma previsível fusão. No caso, porém, a reinserção do cargo de comissário de polícia se dera de modo heterodoxo. O cargo teria competências indefinidas, com requisitos idênticos aos de delegado de polícia. Não haveria, além disso, clara distinção de ordem hierárquica entre os dois. Embora a realidade de fato revelasse desvio de aproveitamento funcional dos comissários, haveria diferença de grau de responsabilidade entre os postos. Ademais, não haveria perspectiva de promoção quanto ao cargo de comissário, ao contrário do cargo de delegado. As distinções, portanto, não seriam mera-